



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 23/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : CEB GÁS S/A
Assunto : Inspeção nos Atos e Fatos dos Gestores
Ordem de Serviço Interna: 52/2018 – SUBCI/CGDF, de 27/03/2018.
Exercício: 2015, 2016 e 2017.

I - INTRODUÇÃO

Os trabalhos de inspeção foram realizados na sede da CEB GÁS S/A, no período de 03/05/2018 a 23/05/2018, objetivando a análise de atos e fatos da gestão referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.

A inspeção foi realizada por amostragem, visando a análise da gestão de suprimento de bens e serviços da Unidade referenciada.

Por meio do Processo SEI! 00480-00001949/2018-91, foi encaminhado aos gestores da CEB GÁS S/A o Informativo de Ação de Controle – IAC – n.º 20/2018 – DIGOV/COIPP/ COGEI/SUBCI/CGDF, de 16/07/2018. As informações encaminhadas pela Unidade foram consideradas nas falhas relatadas, que foram consideradas saneadas.

Na tabela a seguir, são listados os Processos analisados para os quais foram constatadas falhas:

Nº DO PROCESSO – OBJETO	HISTÓRICO
116.000.007/2012 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NO 7º ANDAR, COM 210 METROS E 01 VAGA NA GARAGEM, NO SCS QUADRA 04, BLOCO A, LOTES 141/153, ED. FACEB BRASÍLIA – DF COM TODAS SUAS DEPENDÊNCIAS, INSTALAÇÕES E BENFEITORIAS EXISTENTES, CONFORME DISCRIMINAÇÃO CONSTANTE NO LAUDO DE VISTORIA.	DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO Nº 13/2012, VALOR MENSAL: R\$ 3.990,00, ASSINADO EM 14/08/2012, VIGÊNCIA 5 ANOS, COM FACEB – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB, CNPJ 00.469.585/0001-93. (2015-2017)
116.000.006/2017 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NO 7º ANDAR, COM 210 METROS E 01 VAGA NA GARAGEM, NO SCS QUADRA 04, BLOCO A, LOTES 141/153, ED. FACEB BRASÍLIA – DF COM TODAS SUAS DEPENDÊNCIAS, INSTALAÇÕES E BENFEITORIAS EXISTENTES, CONFORME DISCRIMINAÇÃO CONSTANTE NO LAUDO DE VISTORIA.	DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO Nº 12/2017, VALOR MENSAL: R\$ 5.190,32, ASSINADO EM 14/08/2017, VIGÊNCIA 5 ANOS, COM FACEB – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB, CNPJ 00.469.585/0001-93. (2017)
116.000.006/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.	CONVITE – CONTRATO Nº 02/2015-DAF/CEBGAS, VALOR R\$ 36.853,92, ASSINADO EM 01/10/2015, VIGÊNCIA 12 MESES (FIM 29/09/17), COM DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA, CNPJ 13.312.641/0001-23. (2015-2017)



116.000.007/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.	CONVITE – CONTRATO Nº 02/2017-DAF/CEBGAS, VALOR R\$ 47.329,92, ASSINADO EM 02/10/2017, VIGÊNCIA 12 MESES, COM DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA, CNPJ 13.312.641/0001-23. (2015-2017)
116.000.012/2012 – DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CONJUNTAS ENTRE AS PARTES PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIOS DE ESTUDANTES QUE, OBRIGATÓRIOS OU NÃO DEVERÃO SER DE INTERESSE CURRICULAR, DESENVOLVIDO AO LONGO DO CURSO E PERMITINDO AO ESTUDANTE RECEBER UM TREINAMENTO PRÁTICO PARA O PAPEL DE FUTURO PROFISSIONAL, NA LINHA DE SUA FORMAÇÃO, EM SITUAÇÕES REAIS DE VIDA E TRABALHO.	INEXIGIBILIDADE – CONVÊNIO Nº 01/2012/CEBGAS, VALOR R\$ 2.088,00:, ASSINADO EM 13/12/2012, VIGÊNCIA 24 MESES, COM CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA- CIEE, CNPJ 61.600.839/0001-55. (2017)

Na sequência, serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II - IMPACTOS NA GESTÃO

1 GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO GDF PARA LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Processos: 116.000.007/2012 e 116.000.006/2017.

Não foi identificada a adoção dos procedimentos necessários à locação de bens imóveis, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, dispostos no Decreto nº 33.788/2012 e no Parecer nº 949/2012 – PROCAD/PGDF, conforme detalhado a seguir.

O Decreto nº 33.788/12 dispõe sobre os procedimentos para a locação de imóveis por órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e determina que:

Art. 2º A locação de imóveis destinados a atender demandas de instalação de órgãos e serviços públicos do Distrito Federal deverá ser precedida de manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, sobre a eventual disponibilidade de imóveis próprios para a finalidade proposta.

§1º Em caso de necessidade, atestada no laudo técnico de que trata o inc. XIV do art. 3º deste Decreto, os imóveis que se destinem a abrigar os órgãos públicos do Distrito Federal serão adaptados para atendimento à pessoa portadora de necessidades especiais, de acordo com as disposições do Código de Edificações do Distrito Federal.

§2º As adaptações de que trata o parágrafo anterior devem ser efetuadas pelo proprietário do imóvel objeto da locação ou de sua renovação, e devem constar de cláusula específica do contrato.

Art. 3º Os processos administrativos relativos à locação de imóveis por órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal deverão ser instruídos com a apresentação de:



- I - projeto básico, contendo descrição sucinta e clara do objeto;**
- II - justificativa da necessidade da locação, em face da inexistência ou indisponibilidade de bem imóvel pertencente ao Distrito Federal que atenda às necessidades do serviço;**
- III - valor mensal da locação do imóvel, com indicação do índice e periodicidade do reajuste;
- IV - atividades que serão desenvolvidas no local e quantitativo de pessoal para imediata ocupação do imóvel;
- V - dotação orçamentária para as despesas decorrentes do contrato de locação;
- VI - informações necessárias à correta execução do objeto do contrato de locação;
- VII - metragem da área necessária às instalações pretendidas;
- VIII – certidão de registro de propriedade do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com certidão de ônus ou termo de cessão de direitos sobre o imóvel;**
- IX - cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do proprietário do imóvel, bem como comprovante de residência e Certidão de Nada Consta emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;**
- X - dois números de telefone para estabelecer-se contato com o proprietário do imóvel;**
- XI - certidão negativa de IPTU do imóvel;**
- XII - certidão de quitação com taxas**
- XIII - certidão de regularidade do proprietário do imóvel junto à Fazenda Pública Federal e à do Distrito Federal;**
- XIV - vistoria técnica do imóvel para fins de avaliação das condições de segurança e de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais;**
- XV - pesquisa de preço sobre o valor da locação em entidades ou empresas que atuam no ramo imobiliário no Distrito Federal;
- XVI - informação sobre o efetivo necessário de vigilância, conservação e limpeza; e**
- XVII – parecer jurídico que ateste a legalidade do processo de contratação, inclusive com análise da minuta de contrato de locação apresentada nos autos, considerado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **(grifos nossos)**

No Processo nº 116.000.007/2012, não foi identificada a consulta à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, além de não terem sido cumpridos os incisos I, II, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI, destacados no trecho transcrito.

Quanto à acessibilidade, ressalta-se que, o inciso XIV do art. 3º e o §1º do art. 2º, do Decreto nº 33.788/12, não foram observados visto que para acessar o andar locado somente há disponível uma escada, não havendo portanto, condição de acesso adequada ao portador de necessidade especial.



De acordo com o Parecer nº 949/2012 – PROCAD/PGDF, para que haja a dispensa da licitação na locação de imóvel pela Administração Pública é necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: “(a) o bem seja destinado às finalidades precípua da Administração; (b) as necessidades de instalação e localização condicionem a escolha; e (c) o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93).”.

Além disso, “A dispensa de licitação exige justificativa que demonstre a singularidade do imóvel e a adequação do valor.” (Parecer nº 949/2012 – PROCAD/PGDF). Nesse sentido, deve-se observar a prescrição do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, em que é imperiosa a explicitação das razões da seleção do bem imóvel e a justificativa de preço. Entretanto, não há a demonstração de que o bem era o “[...] único apto a satisfazer a necessidade administrativa em virtude de qualidade ímpar”, a despeito do valor do aluguel encontrar-se “[...] em conformidade com os padrões do mercado”.

Ainda no que se refere à locação do imóvel, consta, no Manual de Normas e Procedimentos Administrativos – parte II, módulo Administração de Imóveis, entre outras exigências, a seguinte:

Aviso de procura de imóvel, com antecedência mínima de 10 dias da data de recebimento das propostas, **em 02 jornais de grande circulação na localidade ou**, na falta desses, através do melhor meio de divulgação local, como forma de comprovar que a necessidade de instalação e localização condicionem a sua escolha do imóvel nos termos do art 24, X, da lei 8.666/93.

Diante do exposto, é possível afirmar que o processo não foi devidamente instruído, ficando pendentes projeto básico, laudo técnico de segurança e acessibilidade, justificativa adequada de dispensa e diversas documentações descritas acima. Tal fato compromete a lisura e legalidade da contratação.

A situação se repete no Processo nº 116.000.006/2017, no qual há nova locação do mesmo imóvel. Ressalta-se que além de todas as falhas cometidas na contratação anterior, nesse novo procedimento não consta sequer a pesquisa de preço sobre o valor da locação em entidades ou empresas que atuam no ramo imobiliário no Distrito Federal, tal como houve para se firmar contrato anterior com a Comissão de Valores Imobiliários. Consta apenas pesquisa realizada em sítios eletrônicos.

Por derradeiro, outro aspecto a ser levantado se refere à ausência de justificativa para a locação de um espaço dessas dimensões para o reduzido quantitativo de funcionários da unidade. Não há nos autos menção ao número de pessoas a ser alocado. A depender do número de pessoas, seria interessante se avaliar a possibilidade de



remanejamento da unidade para o espaço próprio da CEB, na área de serviços públicos, no SIA.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00481-00001949/2018-91, respondido por meio do processo anexado 00480-00003884/2018-18), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Em relação à recomendação prevista no item a:

A CEBGAS aluga o mesmo imóvel, pertencente à FACEB, há 14 (quatorze) anos. Tanto em 2012 quanto em 2017, ao vencer o contrato de locação anteriormente celebrado, a intenção da CEBGAS era permanecer no mesmo imóvel, logo, os processos foram abertos com o intuito de verificar o interesse da Locadora, a FACEB, em continuar a alugar o imóvel para a CEBGAS, bem como verificar se o preço a ser acordado continuaria mostrando-se o mais vantajoso. Sim, porque as demais condições do imóvel, já há muito conhecidas e experimentadas pela CEBGAS, eram as que melhor lhe atendiam, por suas instalações, localização, segurança e preço. Assim sendo, não se fez necessária a publicação em jornal de grande circulação, uma vez que a contratação foi realizada mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93, verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Vale salientar que, a despeito de ser possível que exista outro imóvel que atenda às condições de instalação e localização requeridas para a CEBGAS, a permanência no imóvel pertencente à FACEB certamente foi a opção mais vantajosa, tendo em vista que, além do preço praticado mostrar-se abaixo do mercado, eventual mudança importaria em custos extras de desmobilização e mobilização, além de um processo de contratação mais moroso.

Em relação à recomendação prevista no item b:

A CEBGAS acata a recomendação e garante que adotará os parâmetros descritos no Decreto nº 33.788/2012 quando da instrução processual para as futuras locações de imóveis.

Em relação à recomendação prevista no item c e d:

O imóvel objeto dos contratos em questão, onde funciona a sede da CEBGAS, comporta apenas o escritório administrativo da empresa. O contexto específico de funcionamento da CEBGAS não inclui atendimento ao público em geral. Todos os clientes da CEBGAS são pessoas jurídicas, sendo que, mesmo as pessoas físicas que os representam não tem necessidade de comparecer à sede da empresa. O produto fornecido (GNV/GNL) fica em espaços próprios nos postos de combustíveis. Desse modo, não se vislumbrou a necessidade de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais e optou-se pelo aluguel da sala que fica um lance de escada



acima do último piso de alcance do elevador, o que trás vantagem econômica ao contrato.

Em relação à recomendação prevista no item e:

Além das locações examinadas apresentarem vantajosidade referente às suas instalações, localização e segurança, é patente sua vantajosidade econômica, conforme demonstrado nos processos de contratação e reconhecido no próprio Informativo n.º 20/2018, verbis:

"Nesse sentido, deve-se observar a prescrição do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, em que é imperiosa a explicitação das razões da seleção do bem imóvel e a justificativa do preço. Entretanto, não há a demonstração de que o bem era o "(...) único a satisfazer a necessidade administrativa em virtude de qualidade ímpar", a despeito do valor do aluguel encontrar-se em conformidade com os padrões do mercado".

O processo 116.000.007/2012 trouxe ampla pesquisa de preço sobre o valor da locação em entidades ou empresas que atuam no ramo imobiliário no Distrito Federal, realizada pela Comissão de Valores Imobiliários.

Quanto ao processo 116.000.006/2017, a FACEB contratou empresa para avaliação do Imóvel (Ed. FACEB) e emissão de Laudo, no ano de 2017, que só foi disponibilizado em 30.10.2017, meses depois da assinatura do novo contrato (encaminhamos em anexo à presente). Por essa razão, a CEBGAS realizou ampla pesquisa de preços em sítios eletrônicos, que foi anexada aos autos. Além disso, o valor do aluguel praticado anteriormente foi reduzido mediante negociação entre as partes. Conforme Justificativa constante dos autos:

"A FACEB - Fundação [de Previdência] dos Empregados da CEB apresentou a proposta de manutenção do valor mensal do aluguel em R\$ 5.278,74 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), mais as taxas condominiais. Levando-se em conta o que o IGP-M passou a registrar deflação desde abril deste ano e que o índice divulgado do período de agosto/2016 a julho/2017 é de -1,67%, a CEBGAS contra propôs o valor de R\$ 5.190,32 (cinco mil cento e noventa reais e trinta e dois centavos) que foi acatado pela Diretoria da FACEB."

Em relação à recomendação prevista no item f:

A vantajosidade foi confirmada.

Em relação à recomendação prevista no item g:

A CEBGAS é comprometida com as melhores práticas de controle e atendimento à legislação pertinente, a despeito de reconhecer que pode sempre aperfeiçoar seus mecanismos com vistas a evitar a instrução processual deficitária. Acata, portanto, a recomendação e garante que procurará desenvolver e melhorar cada vez mais a gestão de processos.

Em relação à recomendação prevista no item h:

Conforme Resolução da ANEEL 334/2008, havia vedação para funcionamento da CEBGAS, e de outras empresas do Grupo CEB, no mesmo espaço físico que a Distribuidora. Esta situação perdurou até a edição da Resolução Normativa 699/2016, que permite o compartilhamento de infraestrutura e recursos humanos, mediante o atendimento de diversas condicionantes e a anuência prévia da ANEEL.



Todavia, os demais acionistas da CEBGAS não optaram por esta alternativa. Não é demais esclarecer que nenhuma vantagem adviria da mudança para o SIA, uma vez que a CEBGAS teria igualmente que pagar à CEB o preço justo e de mercado pelo imóvel alugado, além de ter atividades disjuntas e não complementares, ter de formalizar e submeter à anuência da ANEEL um processo complexo e moroso e ter dispêndios de desmobilização e mobilização.

Tendo em vista a manifestação acima, a equipe considerou-as insatisfatórias. Dessa forma, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de suas recomendações.

Causa

Em 2015, 2016 e 2017:

- Falha administrativa.

Consequência

- Comprometimento da lisura e legalidade da contratação;
- Possibilidade de prejuízo ao erário pela locação desvantajosa de imóvel;
- Possibilidade de utilização de espaço sem as condições mínimas de segurança e acessibilidade.

Recomendações

- a) Comprovar e anexar aos autos, caso existente, a publicação do aviso em jornais de grande circulação;
- b) Adotar os parâmetros descritos no Decreto nº 33.788/2012 quando da instrução processual para as futuras locações de imóveis;
- c) Avaliar, caso não tenha ocorrido tempestivamente nos contratos analisados, as condições de segurança e de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- d) Adotar procedimentos de adequação do local às normas de segurança e acessibilidade, caso não fique demonstrado na avaliação realizada;
- e) Confirmar a vantajosidade das locações examinadas;
- f) Adotar as medidas necessárias ao saneamento da situação apresentada, caso a vantajosidade não seja confirmada;
- g) Adotar práticas de gestão e mecanismos de controle com vistas a evitar a instrução processual deficitária;
- h) Justificar a necessidade de locação de um espaço diverso do localizado no SIA, para a unidade.

1.2 FALHA NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Processos: 116.000.006/2015, 116.000.007/2017, 116.000.007/2012, 116.000.006/2017 e 116.000.012/2012.



Ao se analisar os Processos nº 116.000.006/2015 e nº 116.000.007/2017, verificou-se a ausência dos relatórios do executor do contrato relativos à fiscalização da prestação de serviço de limpeza e conservação.

A despeito das previsões contratuais de fiscalização por parte de um executor do contrato, não se verificou qualquer acompanhamento contratual, tampouco qualquer documento relativo à produção das Contratadas.

No que se refere às competências do executor em relação ao acompanhamento de contratos, destacam-se os dispositivos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010; e a Portaria-SGA/DF nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, que tratam entre outros assuntos, das atribuições que são conferidas a ele após a sua designação:

- Art. 67 da Lei nº 8.666/93: dispõe que o representante da Administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato é o executor;
- Art. 66 da Lei nº 8.666/93: dispõe que contratos, convênios, ajustes e acordos celebrados devem ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e o disposto em lei, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
- Art.41, inciso II do Decreto nº 32.598/2010, entre outras obrigações, que compete ao executor supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste e apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Ressalta-se que além dos dispositivos retromencionados, as cláusulas do ajuste devem ser observadas.

Ademais, o parágrafo 5º do art. 41 do Decreto nº 32.849, de 08/04/2011, estabelece que:

§5º É da competência e responsabilidade do executor:

I – verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

II – prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III – dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV – atestar a conclusão das etapas ajustadas;



V – prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGO;

VI – verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

VII – remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;

VIII – receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;

IX – prestar contas, nos termos do artigo 46.

Nos Processos nº 116.000.007/2012, 116.000.006/2017 e 116.000.012/2012 não constam quaisquer relatórios acerca da fiscalização dos serviços prestados.

Resta evidente que a importância da elaboração tempestiva e correta dos relatórios por parte dos executores de contratos não se restringe apenas ao mero cumprimento de normativos, trata-se de acompanhamento pari passu do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento inadequados.

Frisa-se que a Decisão nº 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização:

DECISÃO Nº 5559/2011:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício nº 347/2010-GAB.

Ainda, de acordo com o Parágrafo Único da Portaria nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, o executor que não cumprir com suas obrigações, estaria sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei nº 840/2011).

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00481-00001949/2018-91, respondido por meio do processo anexado 00480-00003884/2018-18), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:



Processos n.º 116.000.006/2015 e 116.000.007/2017: referem-se aos serviços de conservação e limpeza. Os serviços são prestados diariamente por apenas um funcionário, pois a equipe da CEBGAS é reduzida e ocupa somente uma sala. A empresa presta os serviços de forma satisfatória, sem nunca ter deixado de cumprir suas obrigações contratuais. A empresa contratada apresenta mensalmente os comprovantes de pagamento (Guias de recolhimento GPS e GRF/GFIP) as Certidões Negativas e contracheque da funcionária, junto com a Nota Fiscal e o Boleto. A fiscalização da fiel execução dos serviços é exercida pela CEBGAS, que necessita do ambiente de trabalho diariamente limpo. Observe-se que a CEBGAS contratou o serviço de limpeza e conservação e não mão de obra, de modo que não há subordinação de empregado da contratada à CEBGAS. O responsável pela folha de ponto e avaliação de desempenho da funcionária da contratada é a própria empresa contratada. A CEBGAS fiscaliza apenas a fiel execução do serviço contratado. Caso estes serviços não sejam adequadamente executados, cumpre ao gestor do contrato advertir a Contratada, que tem a obrigação de refazê-los sem ônus para a CEBGAS, conforme Cláusulas Terceira, alínea "a" e Quarta, alínea "b" dos Contratos n.º 002/2015 DAF/CEBGAS e 002/2017 DAF/CEBGAS.

Processo n.º 116.000.002/2012: é relativo ao ajuste celebrado com o CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola, para o intermédio de bolsas de estágio a estudantes. De acordo com o referido ajuste, ao CIEE apenas compete a intermediação dos procedimentos legais/operacionais (seleção do estagiário, contratação de seguro para o estagiário, etc). Por tais serviços, a CEBGAS paga ao CIEE R\$ 30,00 (trinta reais) por estagiário contratado. Ao estudante, a CEBGAS paga diretamente a Bolsa-estágio, acompanha e fiscaliza a assiduidade do estagiário e avalia, periodicamente, o seu desempenho no site do CIEE e/ou instituição de ensino. No período de 2015-2017 tivemos apenas dois estagiários: um de nível médio e outro de nível superior.

...

A CEBGAS fiscaliza a fiel execução dos contratos de limpeza e de bolsa-estágio, de acordo com as cláusulas avançadas e os dispositivos legais citados acima. Vale esclarecer que nos contratos citados não houve a existência de inexecução ou ocorrências que devessem ser reportadas, tampouco houve faltas a serem regularizadas, razões pelas quais considera-se que os dispositivos legais acima transcritos foram atendidos.

Conforme inciso II do art. 41 acima, cabe ao executor do contrato supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato e apresentar relatórios "ao final de cada etapa ou quando solicitado pelo contratante". No caso dos contratos de limpeza e de bolsa-estágio, o gestor do contrato cumpre a função de fiscalização e supervisão, apenas não emite relatórios porque tais serviços não são divididos em etapas. Não se mostra pertinente, portanto, tal exigência para o caso concreto dos processos citados no Informativo. Da mesma forma, não se mostram aplicáveis ao caso concreto a maioria dos incisos do parágrafo quinto do art. 41, pois, conforme explicitado pelo parágrafo sétimo "a supervisão técnica de que trata este artigo consiste no acompanhamento das obras e serviços de engenharia, com o objetivo de assegurar a fiel execução do projeto." A CEBGAS reafirma que os gestores dos contratos de limpeza e de bolsa-estágio supervisionam sua fiel execução e, caso haja qualquer falha, estão cientes de sua obrigação de reportá-la e fazer cumprir o contrato, sob pena da aplicação das penalidades previstas nos ajustes.

Por entender a necessidade e importância da elaboração de relatórios periódicos de fiscalização, ainda que apenas mencionasse a regularidade das prestações dos



serviços, e tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação.

Causa

Em 2015, 2016 e 2017:

- Falhas dos executores na execução de suas funções;

Consequência

- Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos de prestação de serviços.

Recomendações

- a) Providenciar a efetiva fiscalização sobre a assiduidade e sobre o desempenho dos contratados, anexando aos autos as folhas de ponto e a avaliação de desempenho;
- b) Cobrar formalmente dos executores de contrato o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados, sob pena de instauração de procedimento correccional para apuração de responsabilidades;
- c) Determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços ou entrega de material adquirido e a indicação precisa da respectiva glosa, se houver.



III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as falhas constatadas foram classificadas conforme a tabela a seguir:

TABELA 1 – CLASSIFICAÇÃO DAS FALHAS CONSTATADAS

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1 E 1.2	FALHA MÉDIA

Diretoria de Inspeção de Contas de Governo.

Brasília, 30 de agosto de 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL